



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.597, DE 2003

“Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre a execução judicial de dívidas trabalhistas.”

Autor: Deputado CÉSAR BANDEIRA
Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo restringir o bloqueio de contas correntes ou a penhora de valores nelas depositadas, para fins de processo de execução trabalhista, somente após a comprovação de que o empregador não dispõe de outros bens suficientes para a garantia do juízo.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, na oportunidade, examinar a presente

5C52B6A751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do Art. 59, inciso III, c/c o Art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos Arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente, todos da Carta Magna.

Resta-nos, portanto, examinar a proposta quanto à juridicidade da matéria, cujo cerne é a pretensão de se **inviabilizar a utilização, especificamente na Justiça do Trabalho**, do que se convencionou chamar de “penhora *on line*”, que consiste em um *software* oferecido pelo Banco Central e **utilizado por todo Poder Judiciário**, denominado sistema Bacen Jud.

Com efeito, o sistema Bacen Jud surgiu pelas dificuldades que o Banco Central estava enfrentando para responder às indagações judiciais sobre contas bancárias que pudessem ser passíveis de penhora. E a Justiça do Trabalho era apenas uma das fontes de ofícios endereçadas ao Bacen, pois eles vinham de todos os ramos do Poder Judiciário brasileiro. Aquele Banco obrigou-se a montar um setor muito grande de atividades, com mobilização de grande número de servidores apenas para ler, verificar e responder aos ofícios judiciais. Foi tal realidade que norteou a criação de um *software* capaz de substituir todo esse trabalho manual e humano de resposta ao Judiciário. Nasceu, portanto, o sistema Bacen Jud, que foi oferecido ao Poder Judiciário, mediante convênios a serem celebrados com os diferentes ramos daquele Poder. O Tribunal Superior do Trabalho foi o último a firmar o convênio para adoção de tal sistema, que somente foi assumido pela Justiça do Trabalho em março de 2002.

Assim, para análise da juridicidade, é importante enfatizar que o Projeto é destinado exclusivamente à Justiça do Trabalho, para inviabilizar a utilização do sistema Bacen Jud (penhora *on line*) por esse ramo especializado da Justiça, conquanto o convênio, criado em 2001, venha sendo utilizado por todo Poder Judiciário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

Ora, os créditos trabalhistas são de natureza alimentar, sua natureza erige-os a créditos privilegiados, na cobrança e na execução, a teor do Art. 100 da Constituição Federal e Art. 186 do Código Tributário Nacional. Daí por que a preferência estabelecida pelo Art. 655 do CPC deve ser aplicável ao processo trabalhista, com muito mais razão do que no âmbito da própria jurisdição cível.

Com esse espírito, andou bem o legislador: o atual Art. 882 da CLT alude expressamente à ordem preferencial estabelecida no Art. 655 do CPC, que elege o dinheiro como bem preferencial a ser penhorado. Recusada a nomeação de bens feita sem obediência à ordem preferencial, pode a parte requerer, ou o juiz determinar de ofício, a penhora sobre dinheiro, cuja busca em conta bancária do devedor inadimplente é viabilizada pelo sistema Bacen Jud.

O rastreamento das contas, efetuado pelo sistema, não ofende o Art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, que garante o sigilo bancário. Em momento algum o juiz da causa toma conhecimento do teor dos depósitos bancários do devedor. O software, uma vez acionado, limita-se a tentar descobrir se, em alguma entidade financeira do País, há conta bancária em nome do executado e se, em tal conta, uma vez existente, há importância suficiente para suportar a execução. Em caso afirmativo, obriga-se o gerente bancário a bloquear importância suficiente para satisfazer a ordem judicial, sem dar informações sobre outros valores ou sobre excedentes porventura existentes na mesma conta. Limita-se a responder ao juiz da causa que bloqueou a importância requisitada que, depois, será transferida à agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, à disposição do juiz requisitante.

Trata-se, portanto, de simples procedimento que objetiva dar eficácia à atual legislação em vigor.

Assim, ao retirar do texto consolidado a referência expressa ao Art. 655 do CPC para estabelecer que a penhora de numerário só será decretada se o empregador não dispuser de outros bens, **além de o Projeto em apreço subverter o princípio da efetividade – instrutor fundamental do**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Alceu Collares**

processo de Execução – ainda afronta a própria teleologia do Direito do Trabalho e, por consequência, a razão de ser desse ramo especializado do Judiciário.

Com efeito, o processo de Execução – que se faz em proveito e no interesse do credor, e que é inerente não apenas à Justiça do Trabalho, mas a todo o Poder Judiciário –, tem por finalidade exatamente propiciar ao credor a entrega da prestação não adimplida pelo devedor. Esse princípio da efetividade é que deve nortear a legislação que compreende o instituto jurídico da Execução e não o contrário, como é o caso do Projeto em questão que retira a eficácia de Justiça ao proibir, em última análise, que se procure dinheiro em poder do devedor.

E à medida em que o Projeto pretende atingir apenas o Judiciário Trabalhista, torna-se ainda mais gritante sua falta de juridicidade por discriminar o credor trabalhista (pois o sistema da penhora *on line* continuará sendo adotado por outros ramos do Judiciário, vale dizer, em favor do credor tributário, do credor banqueiro etc.), contrariando a preferência de crédito trabalhista estabelecida em nossa legislação pátria (o que inclui a Constituição Federal), em função de sua inequívoca natureza alimentar.

De resto, qualquer norma que obstaculize ou que dificulte a satisfação de crédito reconhecido em juízo, contraria não apenas o arcabouço jurídico que norteia o instituto da Execução, mas também afronta, por decorrência lógica, os próprios pilares que fundamentam as instituições de um Estado Democrático de Direito.

Por tais razões, entendemos que o Projeto em questão não encontra respaldo jurídico.

Isto posto, ainda que constitucional, somos pela inadmissibilidade do PL nº 2.597/2003, em vista da ausência de juridicidade, restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Alceu Collares

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator

2005_7521_Alceu Collares_021



5C52B6A751